

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO****CARTÓRIO DA 20ª ZONA ELEITORAL – VIANA-MA**

Rua Profº Antonio Lopes, s/nº - Centro, Viana/MA
Telefone: (98) 3351-1161 - E-mail: zona020@tre-ma.jus.br

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600658-29.2020.6.10.0020**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO****INVESTIGADO: MAGRADO AROUCHA BARROS****Advogado do(a) INVESTIGADO: VANILSE SILVA SANTOS - MA18581****SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em face de MAGRADO AROUCHA BARROS, à época Prefeito e candidato à reeleição, com o objetivo de apurar irregularidades cometidas durante a campanha eleitoral.

Sustentou a parte autora que o representado teria cometido abuso de poder político, na medida em que suspendeu o pagamento dos vencimentos de servidores públicos municipais de diversas áreas (saúde, educação, Conselho Tutelar), que, em sua maioria, possuíam vínculos de trabalho temporário com o Município de Viana, sem apresentar justificativa plausível.

Alegou que o motivo de tal suspensão seria o fato dos servidores demonstrarem inclinação ou apoio a outros candidatos ou por não participarem ativamente dos atos de campanha do representado.

Por fim, o Ministério Público asseverou que o representado utilizou, direta e indiretamente, a função pública por ele ocupada como mecanismo de coação sobre o voto desses eleitores/servidores, haja vista que pretendia se beneficiar politicamente por tê-los empregado na Prefeitura Municipal.

Com a inicial foram anexados narrativas dos servidores acima mencionados, além de provas documentais, tais como requerimentos administrativos que tinham o escopo de se obter uma explicação dos Secretários Municipais acerca da suspensão dos vencimentos.

Regularmente citado (vide despacho de ID 86780883), o representado não apresentou defesa, conforme certidão anexada ao ID 88362189.

Em audiência realizada no dia 20 de agosto de 2021, foram tomados os depoimentos das 06 (seis) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, na presença da parte autora e da advogada do representado.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público postulou pela procedência dos pedidos formulados na inicial, para seja reconhecida a prática de abuso de poder político, com aplicação da respectiva sanção.

O representado, por sua vez, em alegações finais, aduziu que a demanda deve ser julgada improcedente, ao argumento de que não existem provas concretas e inquestionáveis capazes de sustentar a condenação.

É o relatório. DECIDO.

Ao exame do conjunto probatório reunido nos autos, infere-se que a presente AIJE merece ser julgada procedente, na medida em que restou devidamente comprovado o abuso de poder político por parte do representado, com base em provas documentais e nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo.

Restou comprovado nos autos que os servidores procuraram o Ministério Público Eleitoral, semanas antes do pleito, com intuito de denunciarem a suspensão dos seus vencimentos sem motivo aparente. Na ocasião, foram orientados a formularem requerimentos administrativos junto à Administração Municipal, porém, sem êxito, já que não receberam justificativa formal para o ocorrido.

Em audiência de instrução e julgamento, a testemunha Elton Costa Ribeiro afirmou ter trabalhado como professor desde 25/09/2017 no Município, e que recebeu seus vencimentos regularmente até o mês de setembro/2020, quando, a partir de então, o pagamento foi suspenso. Após ter diligenciado junto a Secretaria de Educação e ao Banco, recebeu a informação do próprio Prefeito de que não foi efetuado o pagamento no mês de outubro, pois aquele votaria em outro candidato.

Já a testemunha Claudeir Sousa Pinheiro, Conselheiro Tutelar, afirmou que, devido ter manifestado expressamente nas redes sociais seu apoio a candidato diverso, teve sua gratificação cortada, assim como o conselheiro Yago Fabrício. Esclareceu ainda que a gratificação dos demais conselheiros foram mantidas.

A testemunha Michael Oliveira Rocha, que era vigia, narrou que não recebeu os salários relativos aos meses de outubro a dezembro de 2020. Disse ainda que Secretária Municipal Arlene informou que soube que aquele votaria em outro candidato. Por fim, assegurou que os demais vigias receberam normalmente seus vencimentos e que não participava das ações de campanha e nem declarou apoio ao representado.

A testemunha José Américo Amaral Muniz, que era assessor sênior da Feira Municipal, disse que não recebeu salário nos meses de novembro e dezembro de 2020, por não ter votado no Representado. Seguiu discorrendo que o próprio Representado questionou se votaria nele, tendo a referida testemunha afirmado que não. Logo após, houve a suspensão do pagamento.

A testemunha Nyelly Gleicy Lindoso dos Santos, que era fisioterapeuta, relatou que deixou de receber seu salário nos meses de outubro e novembro de 2020, assim como outros profissionais do seu setor, em razão de ter manifestado apoio a outro candidato a Prefeito, além de não efetuar postagens em suas redes sociais manifestando apoio ao referido candidato, na época, a mando do Coordenador Reinaldo Cidreira.

Por fim, a testemunha Danielle Pinheiro Serra Froz, que era enfermeira no Município de Viana, afirmou que deixou de receber seu vencimento no mês de novembro/2020, além de ter sido demitida em dezembro/2020. Afirmou que teria declarado voto em candidato diverso e que, por esse motivo, foi removida do grupo do Whatsapp do trabalho pelo Coordenador Reinaldo Cidreira, quando realizou postagem de foto de outro candidato.

Pois bem. Após a colheita da prova testemunhal, restou **comprovada a prática de abuso de poder político por parte do representado.**

Sobre o tema, dispõe o art. 22, *caput*, da LC nº 64/90, *in verbis*: ***“Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:”***.

O abuso de poder se caracteriza por meio de conduta capaz de macular a integridade do processo eleitoral, a legitimidade do pleito e a sinceridade da vontade popular expressa nas urnas, conforme doutrina de José Jairo Gomes. Ademais, é cediço que os agentes públicos têm o dever de guardar obediência ao regime jurídico a que se encontram submetidos, bem como aos valores e princípios constitucionais regentes da Administração Pública.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político, de que trata o art. 22, *caput*, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de

finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

No caso específico dos autos, verifica-se que o representado Magrado Aroucha Barros cometeu abuso de poder político, na medida em que este se valeu de sua condição funcional para beneficiar sua própria candidatura à reeleição, gerando desequilíbrio no processo eleitoral.

Nesse sentido, há casos semelhantes na Jurisprudência, conforme abaixo.

*Recursos eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições suplementares de 2011. Magé. Abuso de poder político e econômico. Uso e coação de servidores públicos em campanha. Postos de saúde da família. Escolas municipais. Liberação de transporte alternativo no período eleitoral. I - Preliminares. Ilegitimidade passiva. Servidores supostamente exonerados. Não ocorrência. Ausência de provas. Nulidade da instrução processual. Excessivo número de testemunhas. Observância do rito do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90. Oitiva de terceiros e testemunhas referidas. Possibilidade. Rejeição das Preliminares. II - Uso de servidores públicos comissionados dos postos de saúde da família e das escolas municipais na campanha eleitoral. Farta prova testemunhal. **Coação de servidores públicos para que participassem de atos de campanha no horário de expediente. Exigência de apresentação de título de eleitor dos usuários do posto de saúde. Colocação de placas de propaganda nas residências de usuários do posto de saúde. Alegação de que o posto de saúde seria fechado acaso o candidato adversário ganhasse a eleição. Ameaça de supressão da remuneração e exoneração de servidores das escolas municipais. A máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral. Desequilíbrio do pleito. Abuso de poder político configurado. (...)** (RECURSO ELEITORAL n 14852, ACÓRDÃO de 12/12/2012, Relator(a) LUIZ ROBERTO AYOUB, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 309, Data 14/12/2012, Página 23/30) – Grifei.*

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito. [...] Contratação de servidores temporários às vésperas do período vedado. Abuso de poder econômico e político. Configuração. Precedentes. [...] 3. In casu, a Corte Regional, soberana no exame fático-probatório, concluiu que o ilícito eleitoral - contratação de 188 (cento e oitenta e oito) servidores temporários para trabalhar em ano eleitoral, sem prévio concurso público e sem a demonstração do excepcional interesse público - teve gravidade suficiente para desvirtuar as eleições de 2012 em prol da candidatura à reeleição do ora agravante. [...] 5. É de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte Superior de que é possível a caracterização de abuso de poder político na hipótese de contratação temporária de servidores em ano eleitoral fora do período vedado previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. [...] 7. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, para a caracterização do abuso de poder, ‘é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos’ Precedentes. [...]” ([Ac. de 3.9.2019 no AgR-AI nº 18805, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.](#))

Sendo assim, nota-se que o representado Magrado Barros, que era detentor de poder na época, valendo-se de sua posição, agiu de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da vontade do voto. Tal abuso ocorreu diretamente e indiretamente por meio de Secretários e Coordenadores. É necessário frisar que, embora em alguns casos as condutas não tenham sido praticadas pelo próprio representado, estas ocorreram em diversas áreas e foram direcionadas a pessoas específicas, fato que demonstra o conhecimento daquele e que eram centralizadas.

Por fim, a gravidade dos fatos também se revela pela coação exercida sobre os servidores para que estes participassem de atos de campanha ou que manifestassem expressamente seu apoio político ao representado nas redes sociais, o que se configura claro abuso de poder político.

De outro aspecto, é oportuno destacar que o representado não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme disposto no art. 373 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para, com fundamento nos art. 22, XIV da LC n. 64/90, cassar o respectivo registro e decretar a inelegibilidade do investigado MAGRADO AROUCHA BARROS pelo prazo de oito anos contados da data da eleição.

Publique-se. Registre-se e intime-se via DJE.

Datado e assinado eletronicamente.

Odete Maria Pessoa Mota Trovão

Juíza Eleitoral da 20ªZE